



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0097/2023.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que “regulamenta a instalação e a operação de Estações de Recarga de Veículos Elétricos no Município de São Paulo”.

O projeto de lei em análise visa disciplinar a instalação e a operação de estações de recarga de veículos elétricos no âmbito do Município de São Paulo, estabelecendo requisitos técnicos, operacionais e normativos, além de atribuir à Prefeitura a competência para autorizar e regulamentar tais instalações.

O projeto merece prosperar nos termos do Substitutivo desta Comissão, com o propósito de afastar vícios insanáveis de iniciativa.

Com efeito, ao determinar encargos e atribuições para o Executivo, o projeto em comento invade a competência privativa do Poder Executivo para organizar e gerir os serviços públicos municipais, incluindo a administração dos bens públicos.

Nos termos dos artigos 37, § 2º, IV, e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é competência exclusiva do Prefeito dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, bem como sobre a administração dos bens públicos municipais. Ao pretender regulamentar a instalação e a operação de estações de recarga de veículos elétricos, o projeto de lei interfere diretamente na administração dos bens e serviços municipais, usurpando atribuições que são próprias do Executivo.

Contudo, o Legislativo tem competência para propor regulamentação de atividade comercial e assuntos de interesse local em geral, assim como aspectos urbanísticos, como a instalação de equipamentos.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação na forma do substitutivo.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A propositura insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (*in* “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo que visa sanar eventual vício por violação ao Princípio da Separação entre os Poderes, conferindo à proposta contornos mais gerais e abstratos.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0097/23.

Dispõe sobre a instalação e a operação de Estações de Recarga de Veículos Elétricos no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação e a operação de Estações de Recarga de Veículos Elétricos no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Considera-se Estação de Recarga o conjunto de softwares e equipamentos utilizados para o fornecimento de corrente alternada ou contínua ao veículo elétrico, instalado



em um ou mais invólucros, com funções especiais de controle e de comunicação, e localizados fora do veículo.

Art. 2º A exploração comercial de Estações de Recarga de Veículos Elétricos fica sujeita à prévia e expressa autorização da Prefeitura, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Considera-se exploração comercial, sujeitando-se aos preceitos desta Lei, a oferta de recarga de veículos realizada em condomínios residenciais ou comerciais, shoppings, supermercados, postos de combustíveis ou estabelecimentos comerciais, ainda que realizada de maneira gratuita para os seus consumidores.

Art. 3º A instalação de Estações de Recarga de Veículos Elétricos deve atender às normas técnicas aplicáveis, em especial as editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único. Não poderão ser instaladas estações de recarga em locais de risco ou incomodidade, assim classificadas de acordo com as normas do Município de São Paulo.

Art. 4º É condição para a instalação de estações de recarga em logradouros públicos a emissão de prévia autorização pela administração pública municipal de São Paulo, conforme as normas aplicáveis.

Art. 5º As Estações de Recarga de Veículos Elétricos são classificados conforme a velocidade de recarga:

I - lenta, no caso de estações que fornecem potências de 3,7kW e 7,4kW, em que o tempo de carga pode variar de 4 a 8 horas, considerando a carga total de um veículo com uma bateria de 30kW; Câmara Municipal de São Paulo PL 0097/2023 Secretaria de Documentação Página 2 de 2 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

II - semirrápida, com tempo de recarga em torno de 2 horas;

III - rápida, realizada com carregador com 50 kW de potência;

IV - ultrarrápida, quando utilizados com carregadores com potência superior a 50 kW.

Art. 6º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicado em dobro a cada reincidência.



§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 2º Considera-se reincidência a prática de nova infração no período de até 12 (doze) meses da data da infração anterior.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.